



Parecer proferido em Plenário em 16/08/2011, às 21 hs.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA
COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532, DE 2011

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Arnaldo Jardim

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011 - MP 532 -, que dispõe sobre o setor de combustíveis, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e a organização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O art. 1º da MP 532 promove alterações na Lei nº 9.478, de



EAA06AF428



6 de agosto de 1997, para dispor que a garantia do fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional passa a ser um dos objetivos da política energética nacional. Além disso, os biocombustíveis passam, explicitamente, a compor o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Acrescente-se que foi incluída a expressão “biocombustíveis” em vários artigos que tratavam unicamente da indústria do petróleo e promoveu-se a substituição da expressão “biodiesel” por “biocombustíveis” nos artigos relacionados à regulação. Além disso, a MP 532 incluiu a definição de “indústria de biocombustível” e de “produção de biocombustível”.

Também importantes são as alterações promovidas pelo art. 2º da MP 532 na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, conforme a seguir descritas. Passam a ser consideradas de utilidade pública as atividades de produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, aí incluídos o biodiesel e o etanol.

Além disso, a indústria dos produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis também passa a ser regulada e fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e B combustíveis (ANP). Aplicam-se as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847/1999, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis, tanto a essa indústria quanto à indústria de biocombustíveis.

Outra importante alteração promovida pela MP 532, em seu art. 3º, diz respeito à redução do percentual mínimo de adição de etanol anidro na gasolina que passa a ser de 18% em vez de 20%. Para estabelecer uma faixa de adição de 18% a 25%, a MP 532 alterou a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

A última importante modificação no setor de combustíveis é feita por meio do art. 4º da MP 532 que estabelece que a ANP promoverá a adequação de seus regulamentos em até cento e oitenta dias e estabelecerá



EAA06AF428



prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.

No que concerne à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a MP 532 promove alterações no texto do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispôs sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública.

Com as modificações efetuadas nos arts. 1º e 2º da referida norma legal, a ECT passa a ter a possibilidade de atuar no exterior e de constituir subsidiárias e adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresariais já estabelecidas, bem como de firmar parcerias comerciais que agreguem valor a sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento, desde que obedeça à regulamentação do Ministério das Comunicações. Além disso, é acrescida às suas competências a de explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

Modifica-se, em consequência, no art. 3º, a estrutura básica da empresa, que passa a ser constituída pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração, pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal.

É ainda acrescido à norma o art. 21-A, que impõe à ECT a aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Por fim, são revogados os parágrafos 1º a 4º do art. 4º e os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 509/1969, tudo em função das alterações estruturais da ECT levadas a termo pela modificação do texto do art. 3º.

No tocante ao art. 7º, que altera o inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a MP 532 autoriza a criação de até oito Secretarias na estrutura básica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 13 (EM 13) argumenta que a primeira parte da MP 532 objetiva reconhecer e incluir na legislação, de forma ampla e precisa, os biocombustíveis como um bem



EAA06AF428



energético fundamental para o País; na segunda parte, são propostas alterações legais com vistas a modernizar a ECT.

Em relação ao primeiro objetivo, a EM 13 alega que os biocombustíveis devem ser tratados como combustíveis que de fato são, e não apenas como um produto agrícola inserido na matriz energética. Esse entendimento é reforçado pela crescente utilização do etanol e do biodiesel, no Brasil e no mundo, o que demonstra o extraordinário papel dos biocombustíveis.

A EM 13 aduz ser importante que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) tenha a atribuição de estabelecer diretrizes para a importação e exportação de biocombustíveis, assim como hoje já possui para os combustíveis derivados de petróleo, a exemplo da gasolina, do diesel e do querosene de aviação.

De acordo com a EM 13, além de necessárias no cenário futuro, onde a cada dia os biocombustíveis ampliam sua presença no Brasil e em diversos outros países, as medidas propostas pela MP 532 são imprescindíveis para, no presente, assegurar ao CNPE e à ANP os instrumentos indispensáveis para promover o adequado fornecimento de combustíveis em todo o território brasileiro, conforme estabelece a Política Energética Nacional.

A limitação de atribuição formal do Poder Público para regular e fiscalizar o abastecimento de biocombustíveis, segundo a EM 13, é um fator que, atualmente, tem elevado consideravelmente o risco de desabastecimento de combustíveis no País, assim como dificulta o correto diagnóstico da situação, o que inclui a análise da relação entre oferta e demanda de biocombustíveis.

A EM 13 ressalta que isso tem se refletido, por exemplo, na excessiva elevação de preços de etanol, com impactos diretos, também, no preço da gasolina vendida ao consumidor final. Nesse contexto, deve ser possível ao Poder Executivo alterar o percentual mínimo de etanol anidro na gasolina, que atualmente é de 20%, para 18%.

É citado que nosso País tem vocação estratégica para continuar como um importante produtor e exportador mundial de biocombustíveis. Todavia, a proteção dos interesses dos consumidores brasileiros quanto a preço, qualidade e oferta de biocombustíveis, constitui-se obrigação do Estado.



EEA06AF428



Em relação à modernização da ECT, a EM 13 destaca que a MP 532 se fundamenta nas recomendações apresentadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), instituído por meio do Decreto s/nº de 22 de outubro de 2008. Esse GTI contou com a participação de representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Comunicações e da ECT.

A EM 13 argumenta a premência de serem iniciadas as transformações e adequações do atual modelo empresarial da ECT, a fim de dotá-la dos instrumentos necessários para atender aos desafios da expansão e da melhoria da qualidade na prestação do serviço postal no País, bem como das principais causas e efeitos reportados pelo GTI em seu Relatório Final.

De acordo com esse relatório, desde meados da década de 80, a ECT firmou-se como uma das instituições nacionais de maior credibilidade no Brasil, reconhecida pela qualidade dos serviços prestados. A partir dos anos 90, a globalização econômica e a integração de mercados trouxeram uma grande dinamicidade ao mercado postal brasileiro, colocando a ECT em um ambiente muito diferente daquele em que ela foi criada, em 1969. Já nos anos mais recentes, a disseminação da comunicação eletrônica acrescentou novas variáveis no contexto setorial, viabilizando, em algumas situações, a substituição dos tradicionais serviços postais por sucedâneos eletrônicos.

A partir da análise da situação atual da ECT e com foco nos problemas identificados, o GTI elaborou um conjunto de propostas de diretrizes para a modernização da ECT, dentre as quais se destacam a ampliação do âmbito de atuação da ECT e o aperfeiçoamento dos mecanismos de governança da Empresa.

De acordo com a EM 13, deve-se permitir a atuação da ECT no exterior e estabelecer uma estrutura nos mesmos moldes praticados pelas sociedades por ações, incluindo a Assembleia Geral como instância máxima de decisão da empresa. Com essa inovação, pretende-se aumentar a transparência e o controle sobre a empresa, além de incluir, no processo decisório, áreas do Governo Federal responsáveis pelo acompanhamento da gestão e do desempenho das empresas estatais.

Segundo a EM 13, deve-se autorizar a ECT a adquirir



EAA06AF428



participações societárias, quer sejam majoritárias ou minoritárias, além de constituir subsidiárias, para a execução de atividades compreendidas em seu objeto social.

A EM 13 destaca, também, a necessidade da aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com o objetivo de aproximar a ECT das melhores práticas organizacionais e de governança corporativa usadas em sociedades de economia mista como o Banco do Brasil e a Petrobras, constituídas na forma de sociedades por ações.

Em relação a propostas de emendamento da MP 532, durante o prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas, em um total de 57 (cinquenta e sete), conforme descrito a seguir.

Emenda nº 1, de autoria do Senador Delcídio do Amaral

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Federal Saraiva Felipe

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 3, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 1º-A na Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de,



EAA06AF428



entre outras medidas, estabelecer que a produção de biocombustíveis deverá observar critérios socioambientais.

Emenda nº 4, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 1º-B na Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de estabelecer uma política nacional para os biocombustíveis.

Emenda nº 5, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui três parágrafos no art. 1º da Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de garantir o abastecimento nacional de etanol e outros biocombustíveis.

Emenda nº 6, de autoria do Senador Inácio Arruda

Altera o art. 1º da MP 532 para estabelecer e alterar definições de termos técnicos, alterar atribuições da ANP e incluir a expressão "biocombustíveis" nos arts. 56 e 60 da Lei nº 9.478/1997, que tratam, respectivamente, de autorização da ANP referentes à construção de instalações, importação e exportação.

Emenda nº 7, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 8º-C na Lei nº 9.478/1997, para dispor sobre transferência de titularidade de autorizações referentes a instalações de produção e transporte.

Emenda nº 8, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 8º-D na Lei 9.478/1997, para dispor sobre o livre acesso à capacidade excedente de dutos para transporte de biocombustíveis.

Emenda nº 9, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui o art. 8º-B na Lei nº 9.478/1997, para dispor sobre construção, ampliação e operação de instalações para transportar biocombustíveis por meio de dutos.

Emenda nº 10, de autoria do Senador Inácio Arruda

Inclui, no art. 2º da Lei nº 9.478/1997, parágrafo para dispor sobre objetivos relativos às políticas relacionadas aos biocombustíveis.



EAA06AF428



Emenda nº 11, de autoria do Deputado Federal Hugo Motta

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 12, de autoria do Senador Federal Wilson Santiago

Altera o art. 1º da MP 532 para dar outra redação ao inciso V do art 2º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições do CNPE, com o objetivo de substituir a expressão “estabelecer diretrizes para importação e exportação ...” por “recomendar medidas gerais para estimular e viabilizar as atividades de importação e exportação ...”.

Além disso, a Emenda inclui o art. 60-A nessa mesma Lei, com o objetivo de, entre outras medidas, definir como ato vinculado a autorização para importação e exportação de biocombustíveis.

Emenda nº 13, de autoria do Senador Walter Pinheiro

Altera o art. 1º da MP 532 para incluir dois parágrafos no art. 2º da Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de manter estoque estratégico de álcool e estabelecer a incidência de imposto de exportação sobre o álcool, em caso de risco de desabastecimento.

Emenda nº 14, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Altera o art. 1º da MP 532 para alterar o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478/1997, com o objetivo de incluir representantes do setor industrial na composição do CNPE, que seriam nomeados após aprovação do Senado Federal.

Emenda nº 15, de autoria do Deputado Federal Sandro Alex



EAA06AF428



Altera o art. 1º da MP 532 para incluir a definição de bioeletricidade no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, altera a Lei nº 1.848, de 15 de março de 2004, para dispor sobre a geração distribuída de eletricidade e estabelece fórmula de cálculo do Valor Anual de Referência. Dispõe, ainda, sobre eficiência energética, leilões para contratação de bioeletricidade e sobre desoneração tributária para equipamentos utilizados na produção de biocombustíveis.

Emenda nº 16, de autoria do Senador Acir Gurgacz

Inclui inciso no art. 8º da Lei nº 9.478/1997, que trata das atribuições da ANP, para dispor sobre a comercialização direta de microdestilarias com cooperativas ou associações de produtores rurais.

Emenda nº 17, de autoria do Senador Inácio Arruda

Altera o art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.847/1999, que trata da fiscalização das atividades de abastecimento de combustíveis, consideradas de utilidade pública, para incluir, entre essas atividades, o comércio atacadista de biocombustíveis.

Emenda nº 18, de autoria do Deputado Federal João Magalhães

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina será realizada pelas refinarias de petróleo.

Emenda nº 19, de autoria do Deputado Federal Edio Lopes

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina será realizada pelas refinarias de petróleo.

Emenda nº 20, de autoria do Deputado Federal Saraiva Felipe



EAA06AF428



Inclui o § 1º-A e altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool (CIMA).

Emenda nº 21, de autoria do Deputado Federal Luiz Alberto

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que o percentual inferior de adição de etanol à gasolina será de 5%, e não de 18%.

Emenda nº 22, de autoria do Deputado Federal Antonio Carlos Magalhães Neto

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a redução da adição de etanol à gasolina para valores abaixo de 20% somente poderá ocorrer mediante estudo realizado por instituição independente.

Emenda nº 23, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira

Altera o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que o percentual inferior de adição de etanol à gasolina será de 10%, e não de 18%.

Emenda nº 24, de autoria do Deputado Federal Waldemir

Moka

Altera o art. 9º, § 1º, e introduz o § 1º-A na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do



EAA06AF428



Álcool (CIMA).

Emenda nº 25, de autoria do Deputado Federal Hugo Motta

Altera o art. 9º, § 1º, e introduz o § 1º-A na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA).

Emenda nº 26, de autoria do Senador Wilson Santiago

Altera o art. 9º, § 1º, e introduz o § 1º-A na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que trata da redução de emissão de poluentes por veículos automotores, para estabelecer que a adição de etanol à gasolina em percentual inferior a 20%, respeitado o limite de 18%, somente poderá ocorrer, motivadamente, ouvido o CNPE e o Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA).

Emenda nº 27, de autoria do Senador Alvaro Dias

Suprime os arts. 5º, 6º e 7º da MP 532, para que ela trate apenas do setor de combustíveis, sendo eliminados os dispositivos referentes à ECT e à organização do Poder Executivo Federal.

Emenda nº 28, de autoria do Deputado Federal Rubens

Bueno

Suprime o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 509/1969, introduzido pelo art. 5º da MP, por estar em desacordo com o art. 37, XX, da Constituição Federal.

Emenda nº 29, de autoria do Deputado Federal Antonio

Carlos Magalhães Neto

Suprime o inciso I do § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 509/1969, introduzido pelo art. 5º da MP, por estar em desacordo com o art. 37, XX, da Constituição Federal.



EAA06AF428

Emenda nº 30, de autoria do Deputado Federal SebastiãoBala Rocha

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 509/1969, modificado pela MP, para estabelecer que a participação ou o controle acionário da ECT em sociedades empresárias já estabelecidas dar-se-á, preferencialmente, em empresas aeroviárias com linhas regulares de transporte de carga e de passageiros, e que quando o transporte da carga postal for insuficiente para cobrir o custo operacional, a ECT poderá comercializar o serviço de transporte de passageiros.

Emenda nº 31, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Acresce o § 2º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 509/1969, modificado pela MP, para estabelecer que para explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos, bem como para firmar parcerias comerciais, a ECT terá que aplicar as regras da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

Emenda nº 32, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Altera o texto do inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 509/1969, modificado pela MP, para suprimir a possibilidade da ECT explorar serviços financeiros.

Emenda nº 33, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Inclui dispositivo na MP para acrescentar o § 5º ao art. 6º do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades integrantes da Administração Federal Indireta nos aumentos do capital da ECT dependerá de aprovação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Emenda nº 34, de autoria do Deputado Federal João Dado

Acresce dispositivo à MP para alterar a redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que o regime jurídico do pessoal da ECT passa a ser o da Lei nº 8.112/1990, e que aos aposentados e pensionistas



EAA06AF428



fica assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529/1992, independentemente do regime jurídico da admissão.

Emenda nº 35, de autoria do Deputado Federal Augusto Carvalho

Acresce dispositivo à MP para alterar a redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que aos aposentados e pensionistas da ECT fica assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529/1992, independentemente do regime jurídico da admissão.

Emenda nº 36, de autoria do Deputado Federal Lira Maia

Inclui dispositivo na MP para acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, para estender aos empregados contratados pela ECT até 31 de dezembro de 1976 a complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/1992, cujos respectivos recursos financeiros deverão ser recolhidos anualmente, pela ECT, ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda nº 37, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo

Suprime o art. 6º da MP para impedir a aplicação da Lei das S/A (Lei nº 6.404/1976) à ECT, ainda que subsidiariamente ao Decreto-Lei nº 509/1969.

Emenda nº 38, de autoria do Senador Ricardo Ferraço

Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para incluir todos os Estados que integram a SUDENE no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC.

Emenda nº 39, de autoria do Deputado Federal Rubens Bueno

Acrescenta um artigo à MP 532 com o objetivo de se garantir um volume de etanol anidro suficiente para garantir o abastecimento em todas as



EAA06AF428



localidades do País, cabendo à ANP regulamentar a matéria.

Emenda nº 40, de autoria do Deputado Federal Rubens Bueno

Acrescenta um artigo à MP 532 para estabelecer os objetivos das políticas públicas para os biocombustíveis, tendo como base os arts. 170, 173 e 174 da Constituição Federal.

Emenda nº 41, de autoria do Deputado Federal Hugo Mota

Acrescenta um artigo à MP 532 para estabelecer os objetivos das políticas públicas para os biocombustíveis, tendo como base os arts. 170, 173 e 174 da Constituição Federal.

Emenda nº 42, de autoria do Deputado Federal Hugo Mota

Acrescenta um artigo à MP 532 com o objetivo de se garantir um volume de etanol anidro suficiente para garantir o abastecimento em todas as localidades do País, cabendo à ANP regulamentar a matéria.

Emenda nº 43, de autoria do Senador Wilson Santiago

Acrescenta um artigo à MP 532 para estabelecer os objetivos das políticas públicas para os biocombustíveis, tendo como base os arts. 170, 173 e 174 da Constituição Federal.

Emenda nº 44, de autoria do Senador Wilson Santiago

Acrescenta um artigo à MP 532 com o objetivo de se garantir um volume de etanol anidro suficiente para garantir o abastecimento em todas as localidades do País, cabendo à ANP regulamentar a matéria.

Emenda nº 45, de autoria do Deputado Federal Pedro Eugênio

Altera a redação do art.131, § 1º, I, para incluir autorização para a concessão de subvenção extraordinária para as destilarias de aguardente de cana.

Emenda nº 46, de autoria do Deputado Federal Nelson



EAA06AF428

Marquezelli

Acrescenta quatro artigos à MP 532 para definir como ato administrativo vinculado as autorizações outorgadas pela ANP, para estabelecer as condições a serem cumpridas para o exercício das atividades de produção e comercialização de etanol, para dispor que as unidades produtoras de etanol não energético deverão ser registradas apenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que os registros atuais dos produtores de etanol combustível serão automaticamente convertidos em autorizações.

Emenda nº 47, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para instituir o Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo.

Emenda nº 48, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para permitir que o Poder Executivo Federal gradue a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para fins de cumprimento da seletividade pela essencialidade.

Emenda nº 49, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para incluir um parágrafo no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, com o objetivo de estabelecer que cabe à ANP elaborar, anualmente, um relatório sobre a oferta e demanda de combustíveis.

Emenda nº 50, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para incluir um parágrafo no art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), com o objetivo de estabelecer alíquotas aplicáveis aos combustíveis fósseis que assegurem a competitividade dos biocombustíveis.



EAA06AF428



Emenda nº 51, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para revogar a Lei nº 7.029, de 13 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o transporte dutoviário de álcool.

Emenda nº 52, de autoria do Senador Inácio Arruda

Acrescenta um artigo à MP 532 para dispor que a expressão “álcool”, “álcool carburante” ou “álcool combustível” seja entendida, na legislação nacional, como “etanol combustível”.

Emenda nº 53, de autoria do Deputado Federal Reginaldo

Lopes

Acresce dispositivo à MP para estender aos empregados contratados pela ECT até 31 de dezembro de 1976, sejam eles ativos, inativos ou anistiados, ou aos respectivos pensionistas, a complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/1992, cujos respectivos recursos financeiros deverão ser recolhidos anualmente, pela ECT, ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Emenda nº 54, de autoria do Deputado Federal Hugo Motta

Acrescenta quatro artigos à MP 532 para definir como ato administrativo vinculado as autorizações outorgadas pela ANP, para estabelecer as condições a serem cumpridas para o exercício das atividades de produção e comercialização de etanol, para dispor que as unidades produtoras de etanol não energético deverão ser registradas apenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que os registros atuais dos produtores de etanol combustível serão automaticamente convertidos em autorizações.

Emenda nº 55, de autoria do Senador Wilson Santiago

Acrescenta quatro artigos à MP 532 para definir como ato administrativo vinculado as autorizações outorgadas pela ANP, para estabelecer as condições a serem cumpridas para o exercício das atividades de produção e comercialização de etanol, para dispor que as unidades produtoras de etanol não energético deverão ser registradas apenas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que os registros atuais dos produtores de etanol combustível



EAA06AF428



serão automaticamente convertidos em autorizações.

Emenda nº 56, de autoria do Deputado Federal Fabio Trad

Acresce dispositivo à MP para alterar a redação do art. 11 do Decreto-Lei nº 509/1969, estabelecendo que aos aposentados e pensionistas da ECT fica assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529/1992, independentemente do regime jurídico da admissão.

Emenda nº 57, de autoria do Deputado Federal Cleber Verde

Acresce dispositivo à MP para estender aos empregados contratados pela ECT até 31 de dezembro de 1976 a complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.529/1992, cujos respectivos recursos financeiros deverão ser recolhidos anualmente, pela ECT, ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

As Emendas nºs 15, 38, 45 e 48, por versarem sobre matéria estranha, foram indeferidas liminarmente pela Presidência da Mesa Diretora.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no § 2º, do art. 6º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a este Relator apresentar Parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 532, de 2011, examinando, além do mérito, a admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária.

DA ADMISSIBILIDADE

No primeiro semestre de 2011, o mercado de combustíveis passou por uma verdadeira crise de abastecimento. Além do desabastecimento, houve um grande aumento no preço da gasolina e do etanol, além da necessidade de importação desses produtos.

É de fato premente que sejam iniciadas as transformações e



EAA06AF428



adequações do atual modelo empresarial da ECT para dotá-la dos instrumentos necessários para atender aos desafios da expansão e da melhoria da qualidade na prestação do serviço postal e atividades atinentes.

Em razão de o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) ter alcançado um grande grau de amadurecimento, é urgente que se transfira a sua gestão para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Diante desse quadro de crise no setor de combustíveis, do interesse governamental e de toda a sociedade brasileira para que haja uma efetiva regulação da produção e dos estoques de todos os combustíveis, da premência nas transformações organizacionais da ECT e na criação da Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento, verifica-se o pleno atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na MP 532. Assim, conclui-se pela admissibilidade constitucional do ato, conforme o disposto no **caput** do art. 62 da Carta Magna.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à competência legislativa da Medida Provisória em apreço, constata-se que dispor sobre a regulação dos combustíveis, modernizar a estrutura administrativa da ECT e autorizar a criação de mais uma Secretaria no MPOG é matéria inserida na esfera da União e do Congresso Nacional (art. 22, inciso IV, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa legislativa, essa matéria se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', da Constituição Federal).

Registre-se que o art. 246 da Constituição Federal veda a adoção de Medida Provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de setembro de 2001.



EAA06AF428



A previsão constitucional de definir a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União no setor petrolífero, que é a ANP, foi estabelecida por meio da Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995.

Dessa forma, poderia ser questionada a constitucionalidade da MP 532, no que tange ao estabelecimento de novas atribuições para a ANP. Ressalte-se, contudo, que essas novas atribuições dizem respeito apenas a biocombustíveis, e não a atividades que constituem monopólio da União, que são objeto de Emenda Constitucional nº 9.

No mais, o texto proposto não viola as hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Carta Política, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória.

Por fim, considera-se que a Medida Provisória está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e está redigida segundo a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 532.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.



EAA06AF428



Considera-se que a matéria tratada na MP 532 não tem significativa implicação orçamentária ou financeira sob a ótica estabelecida no art. 5º supracitado. Conclui-se, então, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 532.

DO MÉRITO

Com relação ao setor de combustíveis, a MP 532 estabelece uma política pública de fiscalização de regulação de biocombustíveis na qual fica eliminada a grande diferença de tratamento que havia entre o biodiesel e o etanol, conforme redação anterior das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

A produção de biodiesel, ao contrário do etanol, já estava submetida à regulação da ANP. Com a publicação da MP 532, o etanol, a exemplo do biodiesel, passa a ser tratado como combustível em vez de um produto agrícola inserido na matriz energética. A indústria de biocombustíveis passa, com a edição da MP 532, a ser regulada e fiscalizada pela ANP de maneira similar à indústria do petróleo e do gás natural.

Garantir o suprimento do mercado de etanol combustível é algo que se avança com esta Medida Provisória, mas é importante ressaltar que ela é claramente insuficiente. O desafio maior, que é ampliar a produção e garantir volume suficiente para aumentar as exportações do nosso etanol, passa por um conjunto de outras medidas que o Poder Legislativo e o Poder Executivo ainda terão que estabelecer.

Entre essas outras medidas, destacam-se o financiamento e o fomento para ampliar a cultura da cana-de-açúcar, aumentar a capacidade industrial de produção do setor sucroenergético, criar condições de logística que diminua custos e aumente a competitividade dessa energia renovável e, ainda, garantir estoques reguladores e de emergência constituídos com antecedência e planejamento, além de estabelecer procedimentos similares na formação de preços do etanol combustível, da gasolina e do óleo diesel, principais componentes da nossa matriz de combustíveis.

Com relação às modificações propostas, a MP 532, a



EAA06AF428



exemplo do que ocorre com o biodiesel, não estabeleceu uma definição legal para o etanol combustível. Propõe-se, então, uma alteração nesse sentido e no sentido de estabelecer uma definição legal para o bioquerosene.

Também importantes são as alterações no que diz respeito à redução do percentual mínimo de adição de etanol anidro na gasolina que passa a ser de 18% em vez de 20%. Para estabelecer uma faixa de adição de 18% a 25%, a MP 532 alterou a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

Foram consideradas relevantes as Emendas nºs 1, 2, 11 e 12, que caracterizam a atividade de importação e exportação de biocombustíveis como ato administrativo vinculador. Essas Emendas foram acatadas parcialmente.

A Emenda nº 4, que estabelece uma política pública para a produção dos biocombustíveis, também mereceu acolhimento parcial.

As Emendas nºs 18 e 19, que estabelecem que a adição de etanol à gasolina será realizada pelas refinarias de petróleo, também foram consideradas relevantes. No entanto, propõe-se que as refinarias, centrais petroquímicas, produtores e importadores de gasolina possam, independentemente de autorização específica, adicionar etanol anidro combustível à gasolina pura para produzir a gasolina comercial a ser vendida para as distribuidoras ou comercializadoras.

Como a questão dos estoques é considerada essencial, foram acatadas, com ajustes, as Emendas nºs 5, 39, 42 e 44, no sentido de se garantir estoques de combustíveis necessários para o abastecimento em todo o País.

Também foi parcialmente acatada a Emenda nº 50, que tem o objetivo de estabelecer alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico aplicáveis aos combustíveis fósseis buscando assegurar a competitividade dos biocombustíveis.

Foi acatada integralmente a Emenda nº 51, de autoria do nobre Senador Inácio Arruda, com vistas a facilitar a implantação de dutos para escoamento da produção de etanol.



EAA06AF428



No sentido de se avançar na produção de eletricidade a partir da biomassa da cana-de-açúcar, sugere-se um novo modelo que promova, durante dez anos, a contratação anual, por meio de leilões, da energia elétrica produzida por essa fonte renovável de energia.

Trata-se de modelo defendido, em Audiências Públicas realizadas na Câmara dos Deputados, tanto pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) como pelos agentes privados de geração.

Propõe-se, também, que sejam estabelecidas linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com taxas de juros e condições financeiras diferenciadas, visando à modernização e atualização tecnológica da indústria sucroenergética, incluindo os sistemas de produção de cana-de-açúcar, as instalações industriais de produção de etanol e as de cogeração de energia, bem como os sistemas de transporte e armazenamento de etanol.

Propõe-se, ainda, diante de legislação anterior que autorizou a União a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar que venderam matéria-prima, diretamente ou por meio de cooperativa, na safra de 2009/2010, a extensão da referida subvenção às vendas efetuadas para destilarias da Região Nordeste.

Em relação à ECT, a globalização econômica e a integração de mercados trouxeram uma grande dinamicidade ao mercado postal brasileiro, o que coloca a ECT em um ambiente muito diferente daquele em que ela foi criada, em 1969. Além disso, a comunicação eletrônica alterou o contexto setorial e permitiu a substituição dos tradicionais serviços postais. Assim, é fundamental a ampliação do âmbito de atuação da ECT e o aperfeiçoamento dos mecanismos de governança da Empresa.

É importante que se inclua a Assembleia Geral como instância máxima de decisão da empresa. Com essa inovação, pode-se aumentar a transparência e o controle sobre a empresa.

Também fundamental é a autorização para que a ECT possa adquirir participações societárias e constituir subsidiárias para a execução de atividades compreendidas em seu objeto social.



EAA06AF428



É de se ressaltar a participação em Reunião Extraordinária de Audiência Pública na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no dia 3 de agosto último, realizada a requerimento do Deputado Eudes Xavier, em iniciativa conjunta com os Deputados Cláudio Puty e Daniel Almeida, que tratou das mudanças de estrutura organizacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contando com a participação dos seguintes convidados:

- Luciana Cortez Roriz Pontes - Secretária de Serviços Postais e Governança de Empresas Vinculadas do Ministério das Comunicações;
- Wagner Pinheiro - Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- José Rivaldo da Silva - Secretário-Geral da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares;
- Luiz Alberto Menezes Barreto - Presidente da Associação dos Profissionais dos Correios.

Nessa reunião foram colhidos subsídios para a elaboração do parecer que resultaram em alteração do texto do projeto de lei de conversão, como a necessidade de se assegurar um mínimo de estabilidade administrativa na ECT, para que não haja solução de continuidade quando da alteração de sua administração superior. Desta forma, foi acrescentado ao projeto de lei de conversão o art. 21-B, dispositivo que visa restringir a ocupação de funções gerenciais e técnicas, em âmbito regional, aos empregados do quadro de pessoal permanente da empresa.

Julga-se conveniente, ainda, a aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dessa forma, a ECT poderá lançar mão de melhores práticas organizacionais e de governança corporativa.

Com relação à autorização de criação de até oito Secretarias na estrutura do MPOG, é importante iniciativa para que se possa criar a Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento. Essa Secretaria incumbir-se-á da proposição e definição das metas relativas aos projetos integrantes do PAC, ao monitoramento e à avaliação dos resultados e à produção de



EAA06AF428



informações gerenciais.

Justificativa apresentada posteriormente por aquela Pasta diante do grau de amadurecimento atingido pelo PAC recomenda a transferência de sua gestão para o MPOG, órgão da estrutura do Poder Executivo responsável pela elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimento e dos orçamentos anuais.

A relevância do tema também recomenda que a gestão do PAC se dê por intermédio de estrutura formal em nível de Secretaria, órgão específico singular na estrutura do Ministério que, além de desincumbir a Casa Civil das tarefas mais operacionais de monitoramento do Programa, sem prejuízo de seu papel intrínseco de coordenação e de integração das ações de governo, irá propor e definir as metas relativas aos projetos integrantes do PAC, além de monitorar e avaliar os resultados e produzir informações gerenciais. Tais atribuições são suficientes para justificar a criação da nova secretaria na estrutura organizacional do MPOG.

É importante ressaltar o espírito público de todos os parlamentares que apresentaram Emendas e outros que, mesmo fora do prazo regulamentar, apresentaram valiosíssimas sugestões a este Relator, entre os quais merecem destaque os Deputados Federais Romero Rodrigues, Paulo Pereira da Silva e Alfredo Sirkis.

Destaco ainda participação de Vice-líder

Destaque-se, por fim, o dedicado e importante trabalho dos Consultores Legislativos Alexandre Peixoto de Melo e Paulo César Ribeiro Lima, que auxiliaram este Relator na análise da matéria.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 532, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, pela aprovação da Emenda nº 51, pela aprovação parcial das Emendas 1, 2, 4, 5, 11, 12, 18, 19, 39, 42, 44 e 50, e pela rejeição das demais Emendas a ela apresentadas.

e das emendas a ela apresentadas,

O. de O. /



EAA06AF428



Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Arnaldo Jardim

Relator



EAA06AF428



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 532, de 2011)

Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Arnaldo Jardim

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....

.....

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.



EAA06AF428



XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis." (NR)

"Art.

2º

.....

.....

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

.....

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;

....."

(NR)

"Art.

6º

.....

.....



EAA06AF428



VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

.....

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

.....

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; e

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível.

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento;

XXXI - Bioquerosene de aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação, que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil." (NR)

"Art.

8º



EAA06AF428



.....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

.....”
(NR)

“Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.

.....”
(NR)

“Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.” (NR)

“Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do Capítulo X-A e do artigo 68-A com a seguinte redação:

“Capítulo X-A

Das Atividades Econômicas da Indústria de Biocombustíveis

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá obter autorização da ANP



EAA06AF428



para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o **caput** destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** deverá considerar a comprovação pelo interessado, quando couber, das seguintes condições, além daquelas previstas em lei específica, conforme regulamento:

I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;

III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

IV - apresentar licença ambiental ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;

V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações, aprovado pelo órgão competente;

VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou quando do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos cinco anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não estão sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica,



EAA06AF428



quando vinculados ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º Ficam condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativa ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.”

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§

1º

.....

.....

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

.....

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções



EAA06AF428



administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem dos mesmos.” (NR)

“Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

.....”
(NR)

“Art. 3º

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

.....”
(NR)

Art. 4º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a dezoito por cento.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....”



EAA06AF428



Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados."

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

"Art.

9º

§ 3º As refinarias de petróleo, centrais petroquímicas autorizadas a produzir gasolina e as empresas autorizadas a importar gasolina poderão adquirir etanol anidro, para sua posterior comercialização para distribuidoras de combustíveis, em mistura à gasolina ou na sua forma pura, nos termos do regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis."

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

"Art.

9º

§ 3º Ao reduzir ou restabelecer as alíquotas específicas de cada produto na forma do **caput** e parágrafos anteriores, o Poder Executivo deverá buscar assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil, usando como base os benefícios ambientais e sociais decorrentes do uso dos primeiros."

Art. 8º Para atendimento ao disposto nesta Lei, a ANP promoverá a adequação de seus regulamentos em até cento e oitenta dias e estabelecerá prazos para as empresas com atividades em curso adequarem-se às novas disposições.



EAA06AF428



Art. 9º O inciso I do § 1º do art. 131 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 131

§ 1º 1º

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas e destilarias da Região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas.” (NR)

Art. 10. Nas condições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão, a partir da publicação desta Lei, por um período de dez anos, contratar, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de duzentos megawatts médios produzidos a partir da biomassa da cana-de-açúcar.

§ 1º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a mil quilowatts, será a menor tarifa oferecida por unidade de energia.

§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no **caput** terão prazo de vigência de vinte anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

§ 4º A contratação de que trata o **caput** somente será feita desde que o resultado do leilão não seja superior ao preço-teto estabelecido, anualmente, pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 11. Serão estabelecidas linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com taxas de juros e condições financeiras diferenciadas, visando à modernização e atualização tecnológica da indústria sucroenergética, incluindo os sistemas de produção de cana-de-açúcar, as instalações industriais de produção de etanol e as de cogeração de energia, bem como os sistemas de transporte e armazenamento de etanol.

Art. 12. Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:



EA06AF428



“Art. 1º

§ 1º A ECT tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 2º A ECT tem atuação no território nacional e no exterior.

§ 3º Para a execução de atividades compreendidas em seu objeto, a ECT poderá:

I - constituir subsidiárias; e

II - adquirir o controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas.

§ 4º É vedado às empresas constituídas ou adquiridas nos termos do parágrafo anterior atuar na entrega domiciliar do serviço de monopólio postal.

§ 5º Os atos de constituição de subsidiárias e de aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 6º A constituição de subsidiárias e a aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser comunicadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da concretização do ato correspondente.” (NR)

“Art.

2º

III - explorar os serviços de logística integrada, financeiros e postais eletrônicos.

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento.” (NR)

“Art. 3º A ECT tem a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral;



EAA06AF428



II - Conselho de Administração;

III - Diretoria Executiva; e

IV - Conselho Fiscal.” (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 21-A. Aplica-se subsidiariamente a este Decreto-Lei a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.” (NR)

“Art. 21-B. As funções gerenciais e técnicas da ECT, em âmbito regional, serão exercidas exclusivamente por empregados do quadro de pessoal permanente da empresa.” (NR)

Art. 14. O inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até oito Secretarias;” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, os arts. 8º, 9º, 10 e os §§ 1º a 4º do art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, bem como a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Arnaldo Jardim

Relator



EAA06AF428